

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 1183/72

Aprovado em 4/9/1972

PROCESSO N. 697/72-CEE

INTERESSADO - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU E CENTRO NACIONAL DE
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL PARA A FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

ASSUNTO - Autorização de funcionamento de curso de habilitação de
professores de disciplinas especializadas para o 2º
grau.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Amélia A. Domingues de Castro

I - Histórico:

O senhor Diretor do Centro Nacional de Aperfeiçoamento de
pessoal para a Formação Profissional - CENAFOR - encaminhou a este
Conselho, juntamente com o senhor Diretor Executivo da Fundação
Educativa de Bauru, o processo em apreço. Este trata do pedido de
autorização e "credenciamento" para funcionamento de curso de grau
superior para a habilitação de professores de disciplinas
especializadas de ensino médio, relativas às atividades econômicas
primárias, secundárias e terciárias, conforme os "esquemas" I e II,
estipuladas pela Portaria Ministerial BSB nº 432 de 19/7/71.

O processo consta de seis volumes, com 1394 páginas.

Procederemos ao seu exame conforme os termos da Resolução
CEE nº 20/65 e normas subsequentes.

II - Exame do protocolado

1. Situação jurídica.

A Fundação Educacional de Bauru é entidade jurídica de
direito público, sediada na cidade de Bauru, e foi instituída com a
finalidade de instalar, administrar e manter a Faculdade de Engenharia
de Bauru, Colégio Técnico e outros cursos, sem fins lucrativos,
(Escritura de constituição da Fundação - fls. 26). Já mantém outros
cursos superiores autorizados por este Conselho.

2. Justificativa da instalação do curso

O preparo de professores para o desenvolvimento das
disciplinas, áreas de estudo e atividades da parte da formação especial
dos currículos do ensino de segundo grau é o objetivo específico dos
cursos propostos.

3. Cursos que pretende ministrar.

Os cursos que a Fundação pretende ministrar são os previstos pela Portaria Ministerial BSB nº 432, ou seja, os referentes a formação de professores para o ensino de matéria relativas as atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias, em escola de segundo grau. Os currículos previstos seguem quanto às disciplinas e carga horária o disposto naquela Portaria e abrangem os cursos do esquema I (para portadores de diploma de ensino superior, relacionados a habilitação pretendida) e do esquema II (para portadores de diploma de técnico em nível de 2º grau, nas referidas áreas).

4. Edifícios e instalações

O segundo volume do processo Oferece todos os dados para o Conhecimento das instalações em que funcionarão os cursos. No primeiro volume (fls. 30 a 109), há extensa relação de móveis e equipamentos, inclusive relação de obras constantes da biblioteca.

A relação completa dessas obras ocupa todo o volume V do protocolado.

as dependências, que serão ocupadas pelo novo curso (salas de aula, laboratórios, biblioteca e demais dependências), ocuparão um total de 1524 m de área disponível (fls. 177).

5. Capacidade financeira -

A capacidade financeira está comprovada através da documentação que consta do I volume do processo, que contem informações sobre os aspectos financeiros, econômicos e patrimoniais da Fundação.

A remuneração do pessoal docente está especifica em Regimento próprio (Regimento do pessoal docente da Fundação fls. 162 e seguintes). Verifica-se que os docentes vinculados à Fundação recebem salários mensais, diferenciados conforme o regime de trabalho que seguem: turno parcial, turno completo ou RDIDP. O menor valor é de C\$ 800,00 (para instrutores, turno parcial) e o maior é de C\$6.000,00 (para titulares, RDIDP).

Encontra-se ampla documentação referente a manutenção dos cursos (fls. 110 a 159 do volume I).

6. Corpo docente.

Os volumes III e IV referem-se ao assunto. Trazem "curriculum vitae" e documentação, bem como compromisso de trabalho nos novos cursos, dos professores que nele lecionarão. São eles:

1. Domingos Adilson Aniceto
2. Albino Tâmbara
3. Alcides Ferrari

4. Antônio Aparecido Crepaldi
5. Aparecido S. Stoppe
6. Carlos de Freitas Gonçalves
7. Elisabeth G. Chinalli
8. Hermes Paulo Denis
9. Hely Felipe
10. Issac Portal Roldan
11. João Baptista Nobrega
12. José Carlos Costa
13. Júlio César Ribeiro (não mais pertence aos quadros docentes da Fundação).
14. Luiz Gonzaga Soares
15. Mario Guerreiro de Castro
16. Marisa Moseardi
17. Oersted Barbosa da Silva
18. Paulo Edmur Pollini
19. Paulo Kawauchi
20. Ricieri Trevisan
21. Roberto V. Calheiros
22. Rubens José Lopes
23. Sérgio Poggetti Filho
24. Waldir de Paula Filho

A maior parte desses professores já pertence aos quadros da Fundação, e tem pareceres favoráveis deste Conselho. Faltam, entretanto informações acerca da disciplina (ou das disciplinas) que cada um deverá lecionar.

7. Condições da Região.

Segundo a comissão verificadora do CENAFOR, "a cidade de Bauru, pela sua posição geográfica e sua influencia educacional, sobre a região, é lugar certo para a implantação de curso de habilitação de professores para o ensino técnico".

Sabemos, outrossim, do desenvolvimento da região de Bauru, e do amplo atendimento que oferece ao ensino de primeiro, segundo e terceiro grau. Amplas informações sobre a cidade, com relação a todos os seus aspectos, faz parte do V volume do processo.

8. Regimento.

Acha-se anexado ao processo o projeto de Regimento que obedece às sugestões do CENAFOR, para cursos desse gênero.

O projeto foi examinado pela assessoria deste Conselho, que a ele fez vários reparos. Quase todos referem-se a atribuições deste Conselho Estadual de Educação que no regimento constam como decisões do Conselho Federal de Educação, certamente porque a maioria dos cursos em convênio com o GENAFOR são vinculados àquele órgão Normativo Federal. Outras objeções apresentadas tem a mesma pertinência que essas. Nesses termos, sugerimos que o Regimento do curso seja objeto de revisão.

III - FUNDAMENTAÇÃO:

O protocolado, antes de vir a este Conselho, foi examinado por Comissão Verificadora designada pela Direção do CENAFOR, deste que a Fundação pretende manter o curso em convênio com este Centro, nos termos da Portaria Ministerial nº 432.

A referida Comissão visitou a cidade, fez a verifica "in loco" e apresentou relatório (fls. 6 a 19), concluindo favoravelmente ao seu encaminhamento a este Conselho. O convênio, que entre si firmam o CENAFOR e a Fundação, consta a fls. 20 e seguintes do protocolado.

O exame a que procedemos, no processo, leva-nos à conclusão que este atende às determinações legais, exceto no que diz respeito a dois aspectos: Regimento e Corpo Docente.

Quanto ao primeiro, oferecemos as seguintes emendas, com base no acurado exame procedido pela assessoria e pelo que também fizemos: 1º) Nos artigos 25 e 51, substitua-se a expressão "Conselho Federal de Educação" por "Conselho Estadual de Educação".

2º) Elimine-se o artigo 11º.

3º) No art. 28, elimine-se a expressão "taxas de matrícula".

4º) O art. 52 deverá ser eliminado, substituindo-se pelo seguinte: "A Admissão de professores, em qualquer categoria docente será feita após Parecer favorável do Conselho Estadual de Educação".

5º) Art. 78, inciso III - eliminar.

Quanto ao corpo docente (vols. III e IV), deverão ser prestadas as seguintes informações:

1. indicação da ou das disciplinas que serão atribuídas a cada professor;

2. indicação da categoria docente em que será contratado cada professor;

3. caso o professor já tenha Parecer favorável deste Conselho, indicação do seu nº e data, bem como as disciplinas para as quais foi aprovado.

Observa-se, ainda, que nem todos os "curriculum vitae" dos professores estão assinados, e que os termos de compromisso junta

dos ao processo não contém indicação das disciplinas que o docente com promete-se a lecionar.

Não encontramos ofício do Sr. Diretor Executivo da Fundação, encaminhando a este Conselho a indicação dos professores referidos.

CONCLUSÃO:

Considerando-se a especial urgência da formação de professores para as áreas específicas do ensino de segundo grau, no interesse da implantação da Lei 5692/71, nosso voto é favorável à instalação, na Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Bauru, dos cursos de formação de professores de disciplinas especializadas para habilitação do ensino médio, relativas às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias. Esses cursos obedecerão aos Esquemas I e II, previstos pela Portaria Ministerial nº 432 BSB de 19 de Julho de 1971. As vagas serão em número de 90 para os candidatos ao Esquema I, e em número de 45 para cada uma das três áreas do Esquema II (total:135).

Consideramos, entretanto, que a autorização para o funcionamento do curso deverá aguardar novas informações da Fundação Educacional de Bauru, que atendam ao solicitado por este Conselho, quanto às modificações regimentais e contratos de professores.

São Paulo, 14 de julho de 1972.

a) Conselheira Amélia A. Domingues de Castro-Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Cantanhede de C. A. Filho, Luiz Ferreira Martins e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau
em, 17 de julho de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

V O T O

Estou de pleno acordo cora a conclusão do Parecer da nobre Conselheira prof. Amélia Americano Domingues de Castro.

Entretanto, não posso votar sem restrições, a referencia ao atendimento do ensino do 1º, do 2º e do 3º grau nos termos em que foi feita no parecer: "Atendimento amplo ao ensino do 1º grau", etc.

O termo "amplo" não quer dizer satisfatório, ou suficiente, mas não deixa de dar a entender que os três graus estão sendo atendidos de modo a permitir a tomada de medidas que dependem de estar sendo bem atendido o ensino do 1º grau.

Em face de pronunciamentos que se ouvem frequentemente das autoridades do ensino sobre as condições do atendimento do ensino do "primário", que é o primeiro dever do País em matéria de educação, não sé como direito de cada criança ou cidadão, mas também como base de um bom ensino do 2º e do 3º grau, não me sinto autorizado a votar qualquer pronunciamento que possa dar a entender que no momento o ensino primário - a partir da Lei 5.692/71, o do 1º grau, que passa a exigir maiores recursos em dinheiro e pessoal, esteja sendo atendido, como convém, por qualquer município.

Voto, pois, a conclusão, ressaltando na fundamentação, a parte que só refere ao atendimento amplo ao ensino de 1º e 2º grau, mesmo porque a conclusão não depende do referido atendimento, mas a referida referencia ao 1º e 2º grau, uma vez votada, poderá ser tomada como "ampla" e definitiva decisão deste Conselho sobre atendimento satisfatório ao ensino do 1º e 2º grau.

São Paulo, 04 de setembro de 1972.

Cons. José Borges dos Santos Júnior.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO OLAVO BAPTISTA FILHO.

PROCESSO: CEE. N° 697/72

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU

Solicitei vistas do presente processo a fim de poder examina-lo com a devida atenção, face a significação do convênio cuja aprovação se propõe. De fato, trata-se de realização de convênio entre o CENAFOR e a Fundação Educacional de Bauru, visando o funcionamento de cursos de grau superior para a habilitação de professores de disciplinas, especializadas de 2° grau, "relativos às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias, etc".

Muito embora, haja a referencia especifica a cursos relacionados com habilitação de professores de disciplinas voltadas para as atividades econômicas, encontra-se, às fls. 11 do vol. I do processo, a divisão dos currículos em dois esquemas, sendo o primeiro deles integrado pelas seguintes disciplinas:

- a. estrutura e funcionamento do ensino de 2° grau
- b. psicologia da educação;
- c. didática;
- d. prática de ensino;
- e. educação moral e cívica.

Quer parecer, me que, SMJ, face à lei 5692 e à recente aprovação do Plano Estadual de Implantação da Reforma dos Ensinos de 1° e 2° graus, que a matéria comportaria a manifestação explícita da Secretaria da Educação, órgão executivo do Sistema Estadual.

Considero da mais alta importância o Convênio proposta à aprovação desta casa, seja pelos seus objetivos, seja ainda pela qualificação das entidades convenientes.

A vista do exposto, aprovo o Parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau com a presente declaração de voto.

São Paulo, 4 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Olavo Baptista Filho